

ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 33/96

INTERESSADAS: COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CALLAS TÊXTIL S.A.

RELATOR: Conselheiro Edgard Lincoln de Proença Rosa

DECISÃO

Por unanimidade, o Conselho decidiu que ao Ato de Concentração não se subsume às disposições do art. 54 da Lei n.º 8.884/94 por tratar-se exclusivamente de reorganização interna de grupo empresarial, sem impacto na estrutura do mercado e sem risco de lesão à concorrência.

Plenário do CADE, 16 de fevereiro de 1996

Ruy Coutinho do Nascimento - Presidente

Edgard Lincoln de Proença Rosa - Conselheiro -Relator

Carlos Eduardo Vieira de Carvalho

Neide Teresinha Malard

Marcelo Monteiro Soares

Fui Presente

José Nazareno Santana Dias - Procurador ad-hoc

PARECER DO PROCURADOR

EMENTA - Ato de Concentração. Incorporação de empresas do mesmo grupo econômico, atuando no mesmo segmento industrial de forma não concorrencial, e adotando a mesma política de condução de negócios. Estrutura de mercado inalterada. Sem reflexos nas relações concorrenciais. Posição monopolística pré-existente. Pareceres favoráveis da Secretaria de Acompanhamento Econômico e da Secretaria de Direito Econômico. Reorganização societária não enquadrável no art. 54 da Lei n.º 8.884 de 11.06.94.

Através da consulta protocolada na Secretaria de Direito Econômico/MJ em 3 de março de 1995, submete-se a exame deste Colegiado o ato realizado em 27 de outubro de 1994, relativo à incorporação da empresa

CALLAS TÊXTIL S.A. pela empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

De acordo com os termos constantes do Protocolo de Incorporação firmado entre os sócios-quotistas das duas empresas, a CALLAS TÊXTIL transfere integralmente seus bens, direitos e obrigações para a COPLATEX, sendo extinta e, conseqüentemente, sucedida pela incorporadora.

As empresas, incorporada e incorporadora, atuam na fabricação e fornecimento de tecidos para revestimento de bancos, laterais de portas, tetos moldados e capas para o setor automobilístico, além de produzirem tecidos e espumas para o segmento moveleiro e calçadista.

Pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme documentos acostados aos autos, não operam de forma concorrencial, adotando, inclusive, a mesma política de condução de negócios.

A COPLATEX foi fundada em 1977, em Diadema/SP, para atuar no mercado têxtil, especializando-se no atendimento à demanda de revestimento de tecido para a indústria automotora nacional face à crescente substituição do vinil por tecido no interior dos veículos.

Em 1983, o mesmo grupo criou a CALLAS TÊXTIL, cujo mercado alvo, inicialmente, era o segmento de reposição (after market), além de tecidos e espumas para a indústria de calçados e móveis. Posteriormente, as duas empresas passaram a atuar no mesmo mercado, em conseqüência da crescente demanda por estofamentos de tecidos no setor automobilístico e do esgotamento da capacidade instalada da COPLATEX.

Em 1994, a co-existência das empresas no mesmo mercado passou a não se justificar face à conjuntura que, àquela época, já se apresentava. A busca de alternativas mais racionais para aumentar a competitividade a nível nacional e internacional levou o grupo controlador à decisão da presente incorporação. A estratégia empresarial adotada demonstra coerência com as informações e análises dos autos.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, à qual a matéria foi submetida, entende que a referida incorporação insere-se em processo de reestruturação interna das empresas, não observando alteração relevante no grau de concentração do mercado, e opinando por sua aprovação.

De idêntico parecer é a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que, assinala, ainda, a inexistência de ameaça à concorrência e de aumento de concentração.

O art. 54 e seus parágrafos da Lei n.º 8.884 de 11.06.94 confere ao CADE competência para dizer da legalidade dos atos sob qualquer forma

manifestados que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou ainda resultar na dominação do mercado através da concentração econômica.

Em nosso entendimento, o ato em exame não se enquadra nas hipóteses previstas pelo supracitado art. 54, uma vez que não se efetivou qualquer aumento de participação nos mercados enfocados, e, nem qualquer efeito prejudicial à concorrência.

Com relação ao monopólio de oferta do mercado têxtil para o setor automobilístico, trata-se de posição pré-existente, sem que a incorporação pretendida tenha sido causa.

Assim, não há como discordar dos entendimentos da SEAE/MF e SDE/MJ, que, no exame dos fatos, não encontraram elementos impeditivos à aprovação do ato.

Em face do exposto, diante da inexistência de reflexos na estrutura dos mercados em que atuam as empresas, e, ainda, por tratar-se de ato exclusivamente de estratégia empresarial interna do grupo controlador, compatível com a análise e o parecer dos órgãos competentes, nos autos, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de considerar a incorporação pretendida não alcançada pelos pressupostos do art. 54 e seus parágrafos da Lei n.º 8.884/94.

Por fim, ressalte-se que, também, com relação à tempestividade da apresentação da consulta em epígrafe, prejudica-se seu exame face à inaplicabilidade da regra.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1996

Magali Klajmic

Procuradora “ad hoc”

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

1. DA OPERAÇÃO E SUA JUSTIFICAÇÃO

1.1 Trata-se da incorporação da empresa CALLAS TÊXTEL S.A. pela empresa COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

1.2 A referida incorporação, conforme demonstrado com a documentação anexa, de fls. 8 a 49 dos autos, resultou do fato de que as duas empresas passaram a ter estrutura acionária idêntica, a partir do final de

outubro de 1994, quando, em decorrência, a gestão dos negócios de ambas começou, efetivamente, a obedecer a um comando unificado.

1.3 Com a saída do sócio Têxtil J. Callas da sociedade incorporada (o único que não participava do capital da COPLATEX), passando João Carlos Callas a deter os 50% do ex-acionista, juntamente com V. M. Empreendimentos S.A., que possuía os outros 50% do capital da incorporada, sendo que ambos participam em 50% do capital da empresa incorporadora, a partir daquela data realmente ambas as empresas tinham a mesma estrutura acionária.

1.4 Segundo informação nos autos (fls. 3), juntas as empresas detinham mais de 80% do mercado de têxteis para a indústria automotiva e não mais do que 2% era sua participação conjunta no mercado têxtil em geral. A informação prossegue, para acrescentar (fls. 4) que enquanto a COPLATEX atuava, basicamente, no setor automotivo, a CALLAS concentrava-se em outros setores industriais, como calçados e móveis.

1.5 Da justificação da incorporação (fls. 39/40), constante do Protocolo respectivo (fls. 34 a 44), registra-se que ela se deu tendo em vista que os produtos fabricados pelas duas empresas são, fundamentalmente, os mesmos e idêntica é a estrutura acionária. Referida estrutura, antes e depois da incorporação, se encontra, nominal e percentualmente, bem apresentada na Nota opinativa da Secretaria de Direito Econômico, às fls. 166 dos autos.

1.6 Apontando as mudanças no setor automotivo, ocorridas em função do Plano Real, do aumento das importações e conseqüente acirramento da concorrência, de um lado, e, de outro, queda dos preços do tecido no mercado internacional e iniciativa das montadoras para trazerem fontes alternativas de fornecimento à indústria nacional, as empresas justificam, na peça inicial dos autos, a decisão do grupo empresarial de concentrar esforços e tecnologia para melhor atender à demanda e resistir à competição estrangeira.

1.7 Além disso, a nova estratégia de produção, somada à aptidão (certificação) que as Requerentes possuem, a COPLATEX aumentará sua capacidade de fornecimento a montadoras localizadas em outros países. Diga-se, de passagem, que o grupo abrange a COPLATEX da Argentina, de que participam, com 80% do capital, os sócios Vital Moreira e João Carlos Callas (ver o quadro de fls. 166).

1.8 A justificação da operação é, finalmente, apresentada pelas Requerentes (fls. 5):

“Assim, além da absoluta desnecessidade de manter-se duas empresas idênticas (societária e atividade), a incorporação fará com que:

- (a) Racionalize sua produção, visando aumentar o seu potencial e reduzir custos administrativos;
- (b) Otimize estoques e fluxo logístico de materiais;
- (c) Unifique o departamento de desenvolvimento de produtos, com maior aproveitamento;
- (d) Centralize seus recursos humanos;
- (e) Diminua seus custos fixos em todos os níveis;
- (f) Consolide seus planos de investimentos;
- (g) Concentre seus esforços e recursos para investimento em novas tecnologias e aperfeiçoamento do seu parque industrial;
- (h) Integre seus planos de produção e entrega;
- (i) Busque uma sinergia decorrente da dependência da CALLAS em relação a alguns produtos/processos detidos pela COPLATEX, tais como espumas e tinturaria;
- (j) Melhore seu ‘lay out’ produtivo, ganhando mais espaço físico.”

2. A MANIFESTAÇÃO DA SEAE, DA SDE E DA PROCURADORIA

2.1 A Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda, destaca, inicialmente, que, de acordo com o Protocolo de Incorporação, a CALLAS transfere integralmente bens, direitos e obrigações para a COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., sendo extinta e sucedida por esta (fls. 55).

2.2 Referindo-se ao histórico das empresas, destaca que a COPLATEX foi fundada em Diadema - SP, no ano de 1977, atuando, desde então, no segmento têxtil, dirigido à indústria automobilística, quando esta substituiu a utilização do vinil por tecido no acabamento interno dos veículos nacionais. A partir de 1986, entrou em operação, no município de Poá - SP, sua fábrica integrada com a produção destinada ao mesmo setor automobilístico. Ainda em 1986, foi criada, com duas unidades fabris em Diadema - SP, a empresa CALLAS TÊXTIL S.A., seguindo a estratégia do grupo de expandir a participação no mercado têxtil para outros setores industriais, dentre eles o calçadista e o moveleiro. Tendo em vista o aumento

da demanda das montadoras, a CALLAS redirecionou a sua produção para o segmento automobilístico, sendo criada, em 1988, a COPLATEX DA ARGENTINA S.A., voltada ao atendimento das montadoras daquele país. Em 1989, o grupo ampliou sua capacidade de atendimento ao setor têxtil, com a verticalização de insumos básicos, iniciando-se, então, a produção de espumas laminadas, isto em outra planta ao lado da fábrica de Poá. Em 1991, foi aberta filial em Diadema, voltada à fabricação de capas para assentos, com a produção destinada à Autolatina. No final de 1994, com a decisão de racionalizar processos produtivos e de centralizar as áreas administrativas, financeira e comercial, a COPLATEX incorporou a CALLAS, de modo que as duas unidades da empresa incorporada foram concentradas no mercado têxtil automobilístico (fls. 58).

2.3 A SEAE faz o organograma do grupo, antes e após a incorporação (fls. 59), e apresenta a composição do capital social de uma e outra (fls. 60).

2.4 Ao tratar do mercado, a SEAE informa, quanto ao produto, que as Requerentes “fornecem tecidos para revestimentos de bancos, laterais de porta e revestimentos de tetos moldados de automóveis. Também produzem para algumas montadoras (FORD e VOLKSWAGEN) capas de revestimento de bancos. Igualmente, produzem tecidos e espumas para outros segmentos (calçadista e moveleiro). A maioria dos tecidos automobilísticos é feita com fios de poliéster, adquiridos da HOECHST, POLYENKA e FIBRA. O processo de obtenção de espumas de poliuretano é derivado da mistura de poliois - adquiridos da DOW e ARCO QUÍMICA - e do Toluenodisocianato (TDI), fornecido monopolisticamente pela PRONOR” (fls. 61).

Quanto à estrutura da oferta, apresenta sua composição por segmento produtivo, em percentual de participação. Assim, no segmento automobilístico, o grupo COPLATEX/CALLAS tem participação de 100% no mercado. No segmento de reposição, o grupo detém 25% de todo o mercado. O segmento calçadista, os mesmos 25%. No de espuma, 16% (fls. 61).

Ressalta a SEAE que a COPLATEX é monopolista no fornecimento de seus produtos para o segmento automobilístico e que a incorporação da empresa CALLAS foi medida de natureza organizacional, tendo em vista a exigência de maior eficiência e competitividade de nossa indústria face à maior integração internacional da economia brasileira e ao MERCOSUL. Acrescenta que “a extinção da CALLAS não resultará em ganhos de fatia de mercado por parte da COPLATEX” (fls. 62).

Quanto à composição do faturamento por produto, de ambas as empresas, temos o quadro de fls. 62, por segmento do mercado, destacando-se que o faturamento das duas empresas, em 1994, atingiu R\$ 140 milhões, dos

quais 30% referem-se à empresa incorporada, tendo a incorporadora alcançado o limite de sua capacidade produtiva naquele ano, devido ao aquecimento da demanda do segmento automobilístico, estando previsto um incremento da ordem de 15% de sua produção, para o ano de 1995.

2.5 Concluindo, aquela Secretaria do Ministério da Fazenda, entende que a operação resultou de uma reorganização societária do grupo controlador das referidas empresas, não se observando modificação significativa, tanto no grau de concentração do mercado, quanto na sua relação preexistente com fornecedores e clientes, razão por que opina pela aprovação do presente Ato de Concentração (fls. 63).

2.6 Mencione-se que a SEAE encaminhou à COPLATEX o pedido de informações de fls. 67/69, ao que correspondem os documentos anexos, de fls. 71 a 162.

2.7 A Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, em sua manifestação de fls. 163 a 172, acrescenta às informações já constantes do parecer técnico da SEAE considerações sobre o mercado relevante.

Entende ela que, em termos de produto, o mercado relevante seria o de tecidos destinados à indústria automobilística, em virtude de que a incorporação visa ao crescimento da demanda do setor (fls. 171).

Ainda segundo a SDE, tendo em vista que as montadoras se localizam na região sudeste e, considerando principalmente que aí está o mercado de automóveis novos, em termos geográficos é esse o mercado relevante (fls. 171).

2.8 Argumentando que a incorporação não produzirá modificação na estrutura do mercado em referência e que não se vislumbra aumento de concentração, nem ameaça à concorrência, a SDE conclui que a operação sob exame não se enquadra na disciplina do art. 54, da lei n.º 8.884/94, a exemplo das decisões do CADE proferidas nos Atos de Concentração n.ºs. 07, 08, 09, 10 e 20, todos de 1994 (fls. 172).

2.9 A Coordenadora da Coordenadoria Geral Técnica de Atos de Concentração Econômica, em Nota de fls. 174/175, manifesta sua concordância com essa conclusão, ressaltando “que a posição monopolista do Grupo COPLATEX é uma situação preexistente à transação realizada”. No seu entender, tendo ocorrido tão-somente uma reorganização societária e administrativa, o Ato sob apreciação escapa à aplicação das disposições do referido art. 54, opinando, destarte, pelo seu arquivamento.

2.10 O Ato de Concentração ora apreciado foi recebido pela Secretaria do CADE, em 24.11.95, quando já se encontrava deserta sua

Procuradoria-Geral, tendo sido por isso designada Procuradora ad hoc a Dra. Magali Klajmic para atuar nos autos, pela Portaria n.º 7, de 30.11.95, do Sr. Presidente deste Conselho, publicada no D.O.U., seção II, pág. 9435, de 04.12.95 (fls 182).

2.11 Às fls. 183, este Relator abriu vista dos autos àquela procuradora, em 05.12.95.

2.12 Em 17.01.96, é procedida a juntada do Parecer n.º 04/96, da ilustre Procuradora, de fls. 185 a 187, sendo os autos conclusos a este Relator no dia 22.01.96.

2.13 Em 24.01.96, é publicada a ementa do referido Parecer no D.O.U., seção I, pág. 1103, de 24.01.96 (fls. 188).

2.14 No citado Parecer, a douta Procuradora, concordando com o entendimento da SEAE/MF e da SDE/MJ, não encontra nos autos “elementos impeditivos à aprovação do Ato”. Conclui que, tratando-se de estratégia empresarial interna corporis do grupo controlador, a incorporação não é alcançada pelo art. 54 e parágrafos da Lei n.º 8.884/94.

É o Relatório.

VOTO

3. Alguns pontos constantes dos Pareceres técnicos acima resumidos, comportam uma análise crítica.

4. Quanto ao pronunciamento da SEAE/MF.

4.1 A asserção de que “a extinção da Callas não resultará em ganhos de fatia de mercado por parte da Coplatex” não é precisa, pois esta empresa terá acrescida sua participação relativa no mercado por ter incorporado as vendas da antiga CALLAS. O Grupo controlador da COPLATEX é que não apresentará aumentos de “market share” .

4.2 A afirmação de que “não se observa qualquer alteração relevante, ... no grau de concentração de mercado ...” (grifei) contém uma impropriedade. É que, ao admitir-se intrinsecamente a ocorrência de alteração no nível de concentração do mercado, relevante ou não, sendo atingida a participação relativa superior aos 20% estatuídos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, o Ato clamaria por ser apreciado e julgado de acordo com a referida norma legal. Na verdade, se o Ato sob exame é consequência apenas de uma reorganização societária e administrativa do grupo controlador, como tudo

indica, ele não enseja qualquer alteração (relevante ou não) no grau de concentração de mercado.

5. No caso da SDE/MJ.

5.1 Conquanto seja inexpressivo para a análise de um Ato de Concentração que consubstancia mera reorganização societária e administrativa, o delineamento do mercado relevante limitado aos tecidos destinados à indústria automobilística, ao argumento de que “a incorporação objetiva a atender o crescimento da demanda desse setor” (fls. 171) não parece subsistente, levando-se em conta que ambas as empresas fabricam produtos destinados a outros segmentos comuns (moveleiro, calçadista, etc), em relação aos quais hipotéticos efeitos concentracionistas requereriam avaliação do seu eventual impacto anticoncorrencial.

5.2 Também, do ponto de vista do mercado geográfico, não parece consistente a opção de limitá-lo à região sudeste, em nome de que aí estão instaladas as plantas produtivas das montadoras de autoveículos, que abastecem a integridade do mercado nacional.

6. Do exame dos autos, resta indubitável o seguinte:

6.1 primeiro, que empresas com gestão comum, com controle acionário, direto ou indireto, por parte de um mesmo grupo de sócios, visando a objetivos e estratégias do interesse desse grupo, articulados e coordenados, excluem - por definição - a concorrência entre si. Podem não ter iguais metas produtivas, podem ser especializadas em atividades segmentadas, diversificadas, específicas, mas têm objetivos que, integrados, levam a uma mesma estratégia competitiva global para o grupo. Isso me conduz a uma primeira aproximação do caso ora examinado àqueles que foram objeto dos Atos de Concentração n°s 07, 08, 09 10/94 (Relator o ilustre Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho) e 20/94 (Relator a ilustre Conselheira Neide Teresinha Malard);

6.2 segundo, que a transação em análise promoveu o aumento da participação relativa da COPLATEX no mercado relevante, tendo em vista ter absorvido a fatia das vendas da CALLAS. Todavia, isto não modificou o índice de concentração daquele mercado, porque, na aferição desse índice, considera-se, em relação às empresas pertencentes a um grupo, o percentual agregado de todas as suas empresas. “A razão dessa agregação reside no fato de que as empresas de um mesmo grupo não são, na realidade, concorrentes

entre si, submetidas que estão a um controle comum” (cf. Conselheira Neide Teresinha Malard, AC n.º 20/94). O grupo, em termos globais, exerce, efetivamente seu poder de comando, traçando estratégias e diretrizes a serem perseguidas na consecução de seus objetivos;

6.3 terceiro, que, para certificar-se da inocorrência de alteração no grau de concentração do mercado em exame, cumpre, analisar a composição acionária das empresas, antes e depois da transação, para inferir se o controle acionário resultante terá sido modificado, podendo eventualmente coincidir com o de alguma concorrentes, no mesmo segmento produtivo, o que as tornaria empresas Controladas no âmbito de um mesmo grupo, deixando de concorrer entre si, aumentando-se, assim, a participação relativa do grupo controlador no mercado relevante, bem como o índice de concentração do mercado.

6.4 Com efeito, a composição do capital social das duas empresas, antes da incorporação (resumida pela SEAE e pela SDE), permite verificar que 49,99% do total das ações da COPLATEX pertenciam, parte direta e parte indiretamente, a João Carlos Callas e que 49,82%, parte direta e parte indiretamente, a Vital Moreira. Quanto às ações da CALLAS, 50% cabiam a João Carlos Callas e 49,85%, indiretamente, a Vital Moreira. Após a operação, as ações da COPLATEX passaram a ser detidas, direta e indiretamente, pelo mesmo João Carlos Callas (49,99%) e pelo mesmo Vital Moreira (49,83%). A COPLATEX argentina não teve modificação na sua composição acionária, cabendo aos mencionados sócios a participação total de 80%, na proporção de 40% cada.

Desse modo, percebe-se que o controle acionário - aquele que confere a capacidade de gestão da empresa e, conseqüentemente, as decisões sobre a estratégia concorrencial - das empresas incorporada e incorporadora estava e está em mãos, antes e depois da transação, dos mesmos sócios, não podendo alterar-se, pois, a participação relativa do Grupo COPLATEX no mercado em questão, nem o grau de concentração deste.

6.5 Cabe, então, acompanhar, novamente, a orientação da ilustre Conselheira Neide Teresinha Malard, no citado AC n.º 20/94, inteiramente aplicável ao caso, do seguinte teor: “Não há que falar, pois, em aumento do poder de mercado, com prejuízo para a concorrência, quando determinado grupo promove uma reestruturação que importa em deslocamento do controle acionário de uma empresa para outra. Essas estratégias constituem matéria interna corporis do grupo e buscam, na quase totalidade dos casos, adequar a produção à dinâmica dos mercados, tornando a empresa mais eficiente e competitiva.”

6.6 Observe-se, por último, que a estrutura de mercado dos segmentos em que operavam as empresas CALLAS e COPLATEX é bastante concentrada, sendo monopolista, no caso dos tecidos para a indústria automobilística, e oligopolista para os demais segmentos envolvidos (tecidos para produção de calçados, de móveis, colchões, etc). Tal concentração, porém, é pré-existente à transação realizada.

6.7 Ante o exposto, considerando que o Ato de Concentração sob exame consubstancia matéria idêntica à examinada por este Conselho, nos citados casos decididos em 1994, concordando, em linhas gerais, com o pronunciamento dos órgãos técnicos do Ministério da Fazenda e do Ministério da Justiça, ademais da manifestação da ilustre Procuradora, e adotando, destarte, as conclusões ali formuladas pelos respectivos ilustres Conselheiros-Relatores, entendo que a incorporação da CALLAS TÊXTIL S.A. pela COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. não se subsume às disposições do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, pois, tratando-se exclusivamente de reorganização interna do referido grupo empresarial, sem impacto na estrutura do mercado, não apresenta risco de lesão à concorrência.

Edgard Lincoln De Proença Rosa

